

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002 **(Apenso os PLs 6.365/02 e 6.828/02)**

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto em questão visa tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, para o que prevê pena de detenção de um a dois anos e multa.

Além disso, prevê ainda cobrança de multa equivalente a dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado ao dobro, em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

À proposição foram apensados os PLs 6.365/02 e 6.828/02, que prevêem quase as mesmas sanções civis sem, contudo, tipificar a conduta em questão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde, inicialmente, foi apresentado parecer pela aprovação dos PLs com apresentação de substitutivo, votou, à unanimidade, pela rejeição dos projetos.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há problemas quanto à juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, poderia ela ser aperfeiçoada para adaptar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, foram as proposições rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público porque, consoante as palavras do ilustre Relator Designado, Deputado José Múcio Monteiro, “o contrato de trabalho, no que diz respeito ao empregado, é firmado *intuitu personae* e tem como um de seus componentes fundamentais a confiança entre as partes, razão pela qual, diante da inexistência desse vínculo, não se sustenta esse pacto. O elemento fiduciário, em maior ou menor escala, integra sempre a relação de emprego e toma maior vulto, evidentemente, nos chamados “cargos de confiança” e menor vulto nos contratos dos trabalhadores não especializados.”

Essa mesma justificação é a razão pela qual penso que tal conduta não deve ser tipificada como crime. O zelo do empregador com o seu negócio não pode fazer dele um criminoso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequação da técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 6.328/02, 6.365/02 e 6.828/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

310332.110